

A. I. N º - 232853.0012/05-7
AUTUADO - M M O JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 24.10.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0376-01.05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, aplica a multa de R\$ 2.577,70, em decorrência da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que o autuado estava obrigado, nos meses de abril a dezembro de 2003, fevereiro, março, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 2004, e janeiro e março de 2005. Infração apurada através da constatação da emissão das notas fiscais D1 de nº 1322 à de nº 2024.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 62 a 65), na qual transcreve o dispositivo referente à multa que lhe fora aplicada, alegando que o item 01 do Auto de Infração não traduz a realidade dos fatos, pois a legislação penaliza aqueles que, estando obrigados a utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal não o fazem, o que não ocorreu com sua empresa, pois nunca deixou de utilizar o equipamento ECF. Afirma que o fato de utilizar de forma concomitante o ECF e o talonário de notas fiscais D-1 não se configura, a seu ver, em nenhuma transgressão à legislação do ICMS. Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 94), alega que o autuado se limitou a afirmar que a emissão de nota fiscal D-1 não se configura transgressão à legislação, entendendo que houve confissão da prática da infração. Diz que não cabe à fiscalização interpretar se a penalidade imposta é injusta. Sugere a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa de 5% do valor das operações, pelo fato de o contribuinte, usuário de equipamento de controle fiscal, ter emitido outro documento fiscal (notas fiscais de venda a consumidor) em lugar daquele decorrente do uso do citado ECF nas situações em que está obrigado.

O RICMS/97 disciplina o uso de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, nos dispositivos

abaixo transcritos:

Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação à mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

Pela análise da legislação, constato que o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente está autorizado a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal.

Quando solicitado pelo adquirente das mercadorias, o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal pode emitir nota fiscal, porém, neste caso, deve ser emitido, concomitantemente, o cupom fiscal e anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

Verifico, da análise dos autos, que o próprio autuado reconheceu a irregularidade, isto é, que emitiu notas fiscais de venda a consumidor de forma concomitante à utilização do equipamento ECF, todavia não trouxe provas de que o procedimento adotado estava de acordo com a disposição regulamentar. Assim, entendo que a infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232853.0012/05-7, lavrado contra M M O JÓIAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 2.577,70, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

